CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls. 02

Prefeitura de
Fortaleza

PROTOCOLO Nº 432
DATA: 01/03/2021
HORA: 17:09

MENSAGEM Nº 0010 , DE 01 DE MARÇO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos dos Arts.56, II, e 83, I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº -1, de 15 de dezembro de 2006, *que* ***"Altera o inciso XIII do Art. 116, o inciso XIII do Art.117, os Arts.124, 125, 126 e 127, todos da Lei Orgânica nº - 1, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências"***.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conhecida como "Reforma da Previdência", passaram a viger novas regras para aposentadoria de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e pensões de seus dependentes, em sua maioria regras aplicáveis aos servidores federais, mas outras comuns aos servidores das demais esferas político-administrativas.

A referida Emenda Constitucional federal reservou às entidades subnacionais a iniciativa de promoverem as necessárias adequações de suas legislações internas, no que lhes ficou destinado, no objetivo de equacionar o sério *deficit* atuarial e o financeiro dos Regimes de Previdência Próprio dos Servidores Públicos, que afetam todas as entidades federadas e comprometem a capacidade de equilíbrio de suas contas, a exemplo do que ocorre com o sistema de previdência dos servidores do Município de Fortaleza.

Urge, portanto, apesar das dificuldades que são próprias desses momentos institucionais, adotar os novos parâmetros das atuais medidas de ajustes da Previdência Social em nosso país, oriundas da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, sempre no viso de garantir sua saúde financeira e a certeza dos pagamentos das aposentadorias e pensões, que exige esforço de gestão e financeiro do ente municipal e, em parceria, dos beneficiários do Regime.

Sem a imediata adequação da legislação interna aos princípios e normas traçadas pela nova Reforma da Previdência, os entes federados, entre eles o Município de Fortaleza, poderão ser extremamente prejudicados, com a vedação de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), de responsabilidade da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, na medida que ficarão impossibilitados de receber recursos fundamentais às suas populações, advindos de transferências voluntárias e financiamentos internos e externos, na forma imposta pelo Art. 167, XIII, da Constituição Federal, acrescentado este inciso pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, segundo o qual é vedada ***"a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social".***

Prefeitura de
Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls. 03

Assim, as alterações propostas à Lei Orgânica do Município de Fortaleza têm as razões expostas como suas indutoras, e traçam a obrigação de equacionamento atuarial e financeiro do Regime Previdenciário Próprio dos servidores municipais, propõem novas redações ou revogação de regras que ou comprometem esse equacionamento ou estão atualmente colidentes com a Carta da República, sem prejuízo das demais disciplinas necessárias, a serem apreciadas por esta Casa Legislativa em projeto de lei que a ela será remetido. Além, cumpre a obrigação de definição da idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores municipais, na forma do inciso III do §1º do Art. 40 da Constituição Federal.

Resultado dos estudos técnicos, é que se encaminha a presente propositura, submetendo o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica (PEL) à análise desta Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus dignos pares, na certeza de que os elevados interesses da sociedade fortalezense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

Assim, face as razões expostas, solicito seja atribuída à tramitação o **Regime de Urgência** previsto no Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza para a apreciação da proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora se apresenta.

Inicialmente, porém, e considerando que a proposta ora encaminhada trata de matéria semelhante às Propostas de Emenda à Lei Orgânica nºs 002 e 004, de 2021, que foram retiradas de tramitação, com a autorização do Plenário desta augusta Casa Legislativa, em data de 23 de fevereiro do corrente ano, solicito que, na forma do §4º do Art. 160 do Regimento Interno, a presente PEL tenha a sua tramitação também autorizada pelo Plenário da Câmara Municipal de Fortaleza.

Certo do apoio desta ilustre Casa Legislativa, subscrevo-me atenciosamente.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em de março de 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
Prefeito de Fortaleza

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Vereador Antônio Henrique da Silva

Prefeitura de
Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls. 04

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA Nº

0005/2021

Altera o inciso XIII do Art. 116, o inciso XIII do Art.117, os Arts.124, 125, 126 e 127, todos da Lei Orgânica nº - 1, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso da competência prevista no Art.26, IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, PROMULGA:

Art.1º Os Arts.124, 125, 126 e 127 da Lei Orgânica nº -1, de 15 de dezembro de 2006, passam a ter as seguintes redações:

"Art.124. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza terá, para fins de equacionamento atuarial, Plano Geral de Custeio, composto por um Plano de Custeio Previdenciário e um Plano de Custeio Financeiro, com identificação das fontes de recursos necessárias ao adequado financiamento dos Planos de Benefícios, contendo as especificações das alíquotas de contribuição do ente municipal, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, e a indicação dos demais aportes necessários ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime.

Parágrafo Único. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza e os seus Planos de Custeio serão disciplinados por lei. (NR)

Art.125. O Município de Fortaleza instituirá, por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e na forma determinada pelos §§14 a 16 do Art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões no Regime Próprio de Previdência. (NR)

Art.126. As idades mínimas para a aposentadoria voluntária no serviço público municipal são as previstas para o servidor público federal no inciso III do §1º do Art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil. (NR)

Art.127. Lei disporá sobre os benefícios de aposentadoria e pensão, assegurando, sem limite de idade, a pensão para dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave." (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls. 05

Art.2º O inciso XIII do Art. 116 e o inciso XIII do Art. 117 da Lei Orgânica nº -1, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.116 (*omissis*)

XIII – licença prêmio, nas condições e limites estabelecidos em lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (NR)

Art.117 (*omissis*)

XIII – adicional por tempo de serviço, nas condições e limites estabelecidos em lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; " (NR)

Art.3º Ficam revogados os incisos VI e XII do Art.117, e os Arts.128 a 132, todos da Lei Orgânica nº -1, de 15 de dezembro de 2006.

Art.4º Esta Emenda à Lei Orgânica nº-1, de 15 de dezembro de 2006, entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em de março de 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
Prefeito de Fortaleza